



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013991-30.2014.815.0000**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Laura Taddei Alves Palmeira Pinto Berquó  
**ADVOGADA** : Em causa própria  
**AGRAVADO** : Wallber Virgolino da Silva Ferreira  
**ADVOGADOS** : Rodrigo Rodolfo Rodrigues e outro  
**ORIGEM** : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ** : José Ferreira Ramos Júnior

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS DISPONIBILIZADOS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXPRESSÕES QUE VÃO ALÉM DA CRÍTICA À GESTÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O que se vê nos autos é o conflito entre os Princípios da Liberdade de Expressão e o da Dignidade da Pessoa Humana, e me parece, a princípio, que este último deve preponderar sobre o primeiro, quando a possibilidade de dano irreparável é mais do que factível, evidenciando a inviabilidade de posterior ressarcimento ao ofendido.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.378.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar,

interposto por **Laura Taddei Alves Palmeira Pinto Berquó** em face da decisão de fl. 29, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por Wallber Virgolino da Silva Ferreira, deferiu parcialmente o pedido dessa antecipação, para determinar que a Recorrente tome as devidas providências para a retirada dos comentários objeto de discussão da rede social Facebook.

Compulsando os autos, percebe-se que a demanda trata de um pedido do Recorrido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de publicações, em rede social que se diz ser, de cunho calunioso, difamatório e vexatório.

A decisão agravada deferiu o pedido de antecipação da tutela para que os comentários em questão sejam apagados da rede social. De acordo com Juízo *a quo*, pode-se dizer verossímil a alegação autoral, existindo provas documentais inequívocas para seu suporte (fl. 29-v).

Nesta senda, a Recorrente vai de encontro ao pedido de antecipação da tutela, para que possa manter, até o julgamento do mérito da ação principal, os comentários em questão.

Liminar deferida às fls. 346/348.

Informações do magistrado *a quo*, fls. 354/358.

Contrarrazões às fls. 359/364.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer quanto ao mérito fls. 367/369.

**É o relatório.**

**VOTO**

Inicialmente, verifico que a Agravante instruiu o recurso com os documentos necessários e indispensáveis ao seu conhecimento, contemplados no art. 525, incisos I e II, do CPC.

Dessa forma, estando preenchidas as condições de admissibilidade recursal e não sendo o caso de conversão em Agravo Retido, conheço o Agravo de Instrumento interposto, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo formulado.

Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz que esteja presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo relevante que justifica essa impossibilidade de se aguardar o desfecho final da demanda.

Por esta razão, conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr.<sup>1</sup>, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273 do CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano concreto e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; atual, que está na iminência de ocorrer e, enfim, grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Portanto, de acordo com a análise dos documentos de fls. 62/71, nota-se que, em que pese a viabilidade de uma fértil discussão sobre o conflito de princípios constitucionais, a continuidade de uma ofensa, circulando pela web, com a amplitude de seu alcance, poderá indiscutivelmente ocasionar um dano irreparável.

Destarte, compreendo que há, no caso em tela, a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada, pelo que agiu com acerto o magistrado *a quo* ao determinar a exclusão da publicação patrocinada pela agravante.

Embora nesse juízo inicial de análise do litígio, em que não é

---

<sup>1</sup> "Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja. A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um "elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor"(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 10ª edição, Ed. Juspodivm, pág. 501).

possível se enveredar pela questão de fundo debatida pelas partes, a liberdade de manifestação do pensamento não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana, o que nos conduz a esse dever de cautela.

Às fls. 63/64, percebe-se que a Recorrente insinua que o Recorrido, na qualidade de Secretário de Estado, tem agido com condutas irresponsáveis e ilegais. Veja-se:

“(…) O Estado que pare de desviar dinheiro e coloque scanners e outros aparelhos que estão quebrados há anos. Onde está o dinheiro da SEAP, do FUNPEN. Pra mim pior que Wallber somente o Cel França no que diz respeito a muita arbitrariedade. O problema de Wallber é que além das arbitrariedades finge que não sabe. Qual a diferença de gestor que não sabe onde coloca o dinheiro público comete arbitrariedades e os bandidos que estão lá nos presídios? É a forma de subtrair que é diferente.”(sic)

Vê-se, pois, que não são meros comentários em páginas de relacionamento, sob o prisma crítico de uma gestão, mas sim esse indicativo de ataque à honra do agravante. E não será a liberdade de expressão que dará azo à permanência de uma ofensa circulando livremente pelo mundo, através da internet. Depois, verificada finalmente a natureza ofensiva da mensagem, não haverá reparação suficiente a reestabelecer a honra atingida.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão vergastada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**